



GUARUJÁ PREVIDÊNCIA

**CARTILHA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DOS
SEGURADOS DA GUARUJÁPREV**

(Regras das Leis Complementares nº 179/2015 e 335/2024)

Nova edição - 2025



GUARUJÁPREV

CARTILHA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DOS SEGURADOS DA GUARUJÁPREV

O objetivo desta cartilha é orientar os segurados do RPPS – Regime Próprio de Previdência Social de Guarujá quanto a seus benefícios previdenciários, para conhecimento e planejamento de preparação para aposentadoria.

Os segurados da Guarujá Previdência fazem jus a regras específicas de previdência, estabelecidas na Constituição Federal do Brasil e na legislação específica, notadamente na Lei Complementar nº 179/2015.

“Transmitir conhecimento e atender o segurado para que, antes e no momento de transição para sua aposentadoria, possa entender e optar, diante das modalidades disponíveis, pela aposentação que melhor atenda suas expectativas e necessidades.”

Equipe Guarujá Previdência

Município de Guarujá
Março de 2025

PRODUÇÃO:

Escola de
Previdência

Comissão PPA-
PREV – Programa
de Preparação para
Aposentadoria

Unidade de
Comunicação
Social

SUPERVISÃO:

Presidência da
Diretoria Executiva
**Edler Antonio
da Silva - Diretor
Presidente**

SUMÁRIO

1. - O QUE É O REGIME PRÓPRIO?	5
2. - BENEFICIÁRIOS	6
2.1. SEGURADOS	6
2.2. DEPENDENTES	6
3. - BASE DE CONTRIBUIÇÃO	6
4. - EVOLUÇÃO DA CARREIRA E DA BASE DE CONTRIBUIÇÃO MÉDIA DOS SEGURADOS	9
5. - REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR	10
6. - PROGRAMA DE PREPARAÇÃO PARA APOSENTADORIA - PPA-PREV	13
7. - RECADASTRAMENTO	14
8. - BENEFÍCIOS	15
9. - ABONO DE PERMANÊNCIA	15
10. - REGRAS DE PENSÃO POR MORTE	16
10.1 - REGRA PERMANENTE - PENSÃO POR MORTE (LC Nº 335/2024)	16
10.2 - REGRA DE TRANSIÇÃO - PENSÃO POR MORTE (LC Nº 179/2015)	17
 11. - LIVRO I - REGRAS PERMANENTES DE APOSENTADORIAS - LEI COMPLEMENTAR Nº 335/2024	 18
11.1 - REGRAS PERMANENTES DE CÁLCULO E REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS DO RPPS (LC Nº 335/2024)	18
11.2 - 1ª REGRA PERMANENTE (LC Nº 335/2024): APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	20
11.3 - 2ª REGRA PERMANENTE (LC Nº 335/2024): APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO	22
11.4 - 3ª REGRA PERMANENTE (LC Nº 335/2024): APOSENTADORIA COMPULSÓRIA	22
11.5 - 1ª REGRA PERMANENTE ESPECIAL (LC Nº 335/2024): APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DO CARGO DE PROFESSOR	24
11.6 - 2ª REGRA PERMANENTE ESPECIAL (LC Nº 335/2024): APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE	26
11.7 - 3ª REGRA PERMANENTE ESPECIAL (LC Nº 335/2024): APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SERVIDOR COM DEFICIÊNCIA (PcD)	27
11.7.1 - REGRA PERMANENTE - APOSENTADORIA ESPECIAL VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR COM DEFICIÊNCIA (LC Nº 335/2024)	29
11.7.2 - REGRA PERMANENTE - APOSENTADORIA ESPECIAL VOLUNTÁRIA POR IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR COM DEFICIÊNCIA (LC Nº 335/2024)	30



SUMÁRIO

12. - LIVRO II - REGRAS DE TRANSIÇÃO DE APOSENTADORIAS - LEI COMPLEMENTAR Nº 179/2015	32
12.1 - REGRAS DE TRANSIÇÃO DE CÁLCULO E REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS DO RPPS (LC Nº 179/2015)	32
12.2 - 1ª REGRA DE TRANSIÇÃO (LC Nº 179/2015): APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ...	34
12.3 - 2ª REGRA DE TRANSIÇÃO (LC Nº 179/2015): APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE	35
12.4 - 3ª REGRA DE TRANSIÇÃO (LC Nº 179/2015): APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE	35
12.5 - 4ª REGRA DE TRANSIÇÃO (LC Nº 179/2015): APOSENTADORIA COMPULSÓRIA	36
12.6 - 1ª REGRA DE TRANSIÇÃO ESPECIAL (LC Nº 179/2015): APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR	36
12.7 - 2ª REGRA DE TRANSIÇÃO ESPECIAL (LC Nº 179/2015): APOSENTADORIA ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS	37
12.8 - 3ª REGRA DE TRANSIÇÃO ESPECIAL (LC Nº 179/2015): APOSENTADORIA DO SERVIDOR COM DEFICIÊNCIA	38
12.8.1 - APOSENTADORIA ESPECIAL VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR COM DEFICIÊNCIA.....	40
12.8.2 - APOSENTADORIA ESPECIAL VOLUNTÁRIA POR IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR COM DEFICIÊNCIA....	41
13. - OUTRAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA APOSENTADORIAS E PENSÕES POR MORTE	42



1. O QUE É O REGIME PRÓPRIO?

Regime Próprio de Previdência Social – RPPS é o nome que damos ao conjunto de regras específicas de previdência dos servidores ocupantes de cargos efetivos de determinado ente público, isto é, União, Estados, Municípios e Distrito Federal. No caso de Guarujá, o regime próprio foi instituído em 1º de janeiro de 2013, com o início da vigência do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Guarujá, a Lei Complementar Municipal nº 135/2012.

No primeiro momento, o RPPS foi gerenciado pela Guarujá Previdência, no formato de fundo especial de previdência social, vinculado à Prefeitura Municipal. E, com o advento da Lei Complementar Municipal nº 179/2015, obteve autonomia de autarquia administrativa, unidade gestora do RPPS, órgão da Administração Indireta do Poder Executivo.

Importante destacar que o regime próprio se destina apenas aos servidores públicos titulares de cargos efetivos da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo do município de Guarujá.

Outro ponto importante destacado é que, os servidores municipais de Guarujá que ingressaram no serviço público municipal, pelo regime de trabalho celetista, antes do ano de 2013, e, até a sua migração para o RPPS, contribuíram para o RGPS – Regime Geral de Previdência Social, cuja unidade gestora é o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

Aquele período de contribuição não migrou com os servidores. Para que ele seja efetivamente contabilizado para as aposentadorias, deve constar no documento específico, a CTC – Certidão de Tempo de Contribuição, emitida pelo INSS individualmente para cada segurado. Isso vale para quem trabalhou na iniciativa privada ou em órgãos públicos celetistas e depois, a partir de 2013, ingressou no serviço público municipal como estatutário.

É na CTC que constarão todos os anos e os respectivos salários de contribuição dos servidores, isto é, o tempo de contribuição, diga-se, tempo e valores (desde julho de 1994). Não é possível a contagem de tempos de contribuição a outros regimes sem a respectiva CTC. Os servidores que contribuíram a outros regimes de previdência (do Estado de São Paulo ou outros municípios, por exemplo), também podem averbar esses períodos na Guarujá Previdência, utilizando CTCs emitidas por esses outros órgãos.

COMO FUNCIONA O REGIME PRÓPRIO?

O regime possui caráter contributivo e solidário e observa critérios de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, como previsto no artigo 40 da nossa Constituição Federal de 1988.

O sistema contributivo é porque os segurados, inclusive aposentados e pensionistas, nos casos em que recebam proventos superiores ao teto dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência, e empregadores (Autarquia, Prefeitura e Câmara Municipal) vertem obrigatoriamente contribuições mensais ao regime. E solidário porque todos, empregadores e segurados, atuais e das gerações futuras participam do custeio, isto é, quem contribui hoje, paga para custear os benefícios de quem já está aposentado e de quem se aposentará para que outros também paguem contribuições que custearão os benefícios de quem paga hoje.

Nosso Regime Próprio se submete à orientação, controle e fiscalização do Ministério da Previdência Social e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP.



2. BENEFICIÁRIOS

São beneficiários os segurados (contribuintes) do regime próprio e seus dependentes (não contribuintes).

2.1 SEGURADOS

Os segurados são os servidores ativos ocupantes de CARGO EFETIVO do Poder Executivo, do Poder Legislativo, das Autarquias e Fundações, se houver, os servidores inativos e os pensionistas vinculados à GUARUJÁ PREVIDÊNCIA.

2.1 DEPENDENTES

Além dos segurados, são beneficiários do sistema os seus dependentes:

- A.** O cônjuge, a companheira, o companheiro na constância, respectivamente, do casamento ou da união estável;
- B.** Os filhos menores de 21 (vinte e um) anos, solteiros, não emancipados, e que sejam dependentes econômicos do segurado, ou os filhos de qualquer idade que estiverem totalmente inválidos ou incapazes;
- C.** Os irmãos inválidos ou os pais, caso não existam os dependentes citados acima.

3. BASE DE CONTRIBUIÇÃO

- A remuneração de contribuição compreenderá o vencimento base ou padrão do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias incorporadas, bem como de outras vantagens, mediante opção do servidor.
- Haverá incidência de contribuição previdenciária, calculada sobre as seguintes verbas de remuneração previstas em lei, independentemente de opção do segurado:
 - I** - salário base, horas-aula e plantões;
 - II** - incorporação salarial de qualquer espécie;
 - III** - adicional por tempo de serviço;
 - IV** - sexta-parte;
 - V** - décimo terceiro vencimento ou abono natalino;
 - VI** - complemento de remuneração de servidor readaptado;
 - VII** - promoções horizontais, de níveis, de mérito e qualificação e titulação do magistério;
 - VIII** - adicional de crescimento profissional por mérito;
 - IX** - eventos e parcelas oriundas de decisão judicial.



- O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão ou exclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária das parcelas remuneratórias percebidas sobre as seguintes verbas, para efeito exclusivamente de cálculo de aposentadorias concedidas pela média das contribuições previdenciárias.

- I** - cargo em comissão ocupado por servidor efetivo;
- II** - função gratificada,
- III** - subsídio mensal;
- IV** - adicional de insalubridade;
- V** - adicional de periculosidade;
- VI** - gratificação de risco;
- VII** - adicional de condução de veículo de urgência e emergência;
- VIII** - gratificação de desenvolvimento e estímulo acadêmico - GDEA
- IX** - gratificação fiscal,
- X** - hora-aula suplementar,
- XI** - gratificação de classe especial;
- XII** - gratificação de dedicação exclusiva - GDE.

- A opção do servidor para inclusão ou para exclusão da incidência de contribuição previdenciária a que alude o parágrafo anterior será mediante requerimento que contenha manifestação expressa.

- Haverá incidência de contribuição previdenciária nos períodos das seguintes licenças remuneradas previstas em lei, independentemente de opção do segurado:

- I** - licença para tratamento de saúde em virtude de doença de qualquer natureza ou de acidente de trabalho;
- II** - licença para tratamento de pessoa da família;
- III** - licença à gestante,
- IV** - licença ao adotante;
- V** - licença paternidade;
- VI** - licença para o serviço militar;
- VII** - licença para o exercício de mandato eletivo;
- VIII** - licença para o exercício de mandato classista;
- IX** - licença-prêmio;
- X** - licença em virtude de gala;
- XI** - licença em virtude de luto;
- XII** - licença para o trato de interesses particulares.
- XIII** - afastamento para concorrer a mandato eletivo.

- Na contribuição previdenciária no período de licença para o trato de interesses particulares, observar-se-á o seguinte:

- I** - o ente patronal repassará a contribuição correspondente para a unidade gestora de previdência, sempre que demonstrado o recolhimento da contribuição do servidor;
- II** - serão computados para fins de contagem de tempo de contribuição somente os meses em que houver o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária do servidor.



- Não haverá incidência de contribuição previdenciária nas seguintes verbas de remuneração e naquelas em que não haja previsão legal:

- I** - 20% de incêndio;
- II** - abono de férias;
- III** - abono de incentivo profissional;
- IV** - abono de permanência;
- V** - abono;
- VI** - adicional de dedicação exclusiva;
- VII** - adicional de difícil acesso;
- VIII** - adicional noturno;
- IX** - assistência médica, ambulatorial, hospitalar e odontológica;
- X** - auxílio alimentação;
- XI** - auxílio uniforme;
- XII** - complementação de remuneração;
- XIII** - descanso semanal remunerado;
- XIV** - gratificação de desempenho das atividades no Poupatempo;
- XV** - gratificação por desempenho de encargo adicional;
- XVI** - honorários advocatícios;
- XVII** - horas extraordinárias;
- XVIII** - incentivo financeiro;
- XIX** - jeton;
- XX** - módulo;
- XXI** - quebra de caixa;
- XXII** - retribuição pecuniária do conselheiro da autarquia previdenciária;
- XXIII** - seguro de vida;
- XXIV** - vale transporte.

- Essa regulamentação da base de contribuição previdenciária aplica-se a todos os segurados do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), vinculados à Prefeitura Municipal de Guarujá, bem como de suas Autarquias e Fundações, independentemente da data de ingresso no serviço público do Município, preservando-se as disposições constantes da Lei Municipal nº 4.496/2018 que define a base de cálculo dos servidores do Poder Legislativo.

- A criação de novas parcelas remuneratórias aos Servidores do Município de Guarujá, vinculados à Prefeitura Municipal de Guarujá, bem como às suas Autarquias e Fundações, somente repercutirá no cálculo das contribuições previdenciárias, caso passem a integrar expressamente o rol das parcelas objeto de incidência de contribuição previdenciária, quer de forma compulsória, quer mediante expressa opção do servidor interessado.



4. EVOLUÇÃO DA CARREIRA E DA BASE DE CONTRIBUIÇÃO MÉDIA DOS SEGURADOS

Importante demonstrar no quadro abaixo a probabilidade de evolução das carreiras dos servidores e a provável evolução da média das bases de contribuição, tendo como base o valor de vencimento pelo salário-mínimo em 2025 e os três principais direitos ou benefícios estatutários (quinquênio, promoção horizontal de letras e sexta-parte).

Adicional de Tempo de Serviço: (art. 185, LC nº 135/2012) o servidor público tem direito, após cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício, no serviço público municipal de Guarujá, contínuo ou não, à incorporação de adicionais por tempo de serviço, calculados à razão de 5% sobre o seu vencimento base, até o máximo de 35%, ao qual se incorporam, para todos os efeitos.

Sexta-parte: (art. 186, LC nº 135/2012) o servidor público tem direito, ao completar 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público municipal de Guarujá, contínuos ou não, à incorporação de 1/6 (um sexto) do seu vencimento base, ao qual se incorporam para todos os efeitos legais.

Promoção horizontal: (arts. 927-A, 950-A e 975, LC nº 135/2012) A Promoção Horizontal dar-se-á em 06 (seis) níveis e terá amplitude da letra “A”, inicial, até o nível “F”, final. A passagem de um nível para outro implicará no acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o vencimento base do servidor.

A comparação tem o condão de demonstrar a importância de haver outras contribuições previdenciárias, para fins de cálculo de aposentadorias, além das contribuições sobre verbas permanentes, como ocorre no caso das contribuições sobre funções gratificadas e cargos comissionados exercidos por servidores ocupantes de cargos efetivos.

A conclusão é que o segurado que tem a possibilidade de contribuir sobre outras verbas, além das permanentes, melhora sua média.

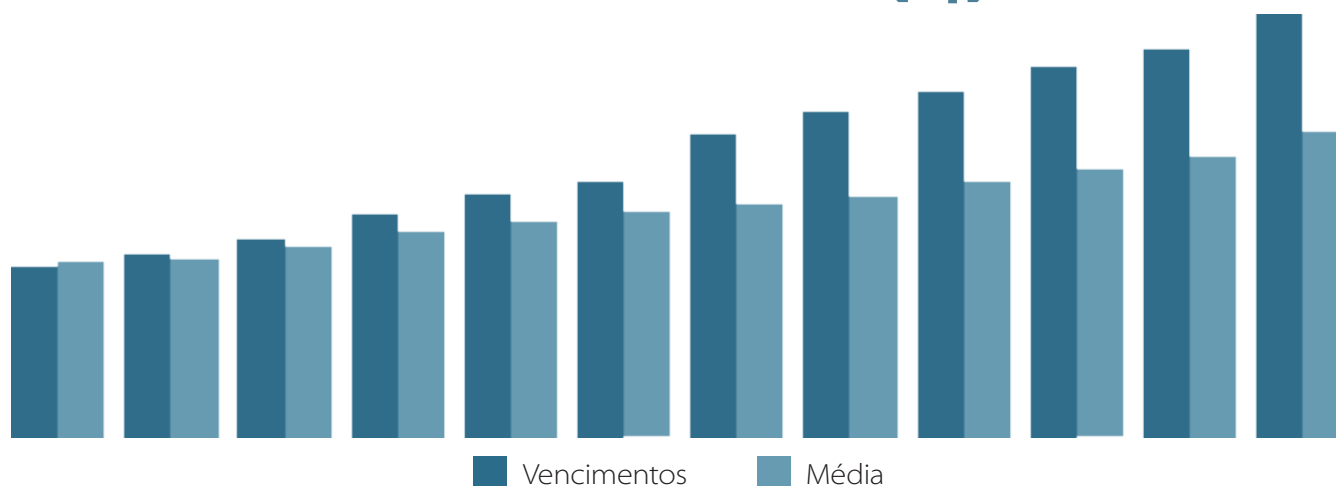
QUINQUÊNIO	LETRAS	VENCIMENTOS
0	A	A (vencimento base padrão)
1º - 5 anos: 5%	A	A + 5%
1º - 7 anos: 5%	B = 10%	B (10%) + 5%
2º - 10 anos: 10%	B = 10%	B (10%) + 10%
2º - 14 anos: 10%	C = 20%	C (20%) + 10%
3º - 15 anos: 15%	C = 20%	C (20%) + 15%
4º - 20 anos: 20%	C = 20%	C (20%) + 20%
4º - 21 anos: 20% SEXTA-PARTE: 16,66%	D = 30%	D (30%) + 20% + 16,66%
5º - 25 anos: 25%	D = 30%	D (30%) + 25% + 16,66%
5º - 28 anos: 25%	E = 40%	E (40%) + 25% + 16,66%
6º - 30 anos: 30%	E = 40%	E (40%) + 30% + 16,66%
7º - 35 anos: 35%	F = 50%	F (50%) + 35% + 16,66%



CARREIRA:

ANOS	TOTAL	QUINQUÊNIO	SEXTA-PARTE	CRESCIMENTO	MÉDIA
0	1518,00	0,00	0,00	0,00	1518,00
5	1593,90	75,90	0,00	0,05	1555,95
7	1753,29	83,49	0,00	0,10	1621,73
10	1836,78	166,98	0,00	0,05	1675,49
14	2003,76	182,16	0,00	0,09	1741,15
15	2094,84	273,24	0,00	0,05	1800,10
20	2489,40	364,32	303,48	0,19	1898,57
21	2696,85	394,68	328,77	0,08	1998,35
25	2795,52	493,35	328,77	0,04	2086,93
28	3010,56	531,30	354,06	0,08	2179,29
30	3116,82	637,56	354,06	0,04	2264,52
35	3453,30	796,95	379,35	0,11	2363,58

VENCIMENTOS E MÉDIA (R\$)



Os vencimentos tendem a crescer mais que a média.

5. REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – RPC

O Regime de Previdência Complementar foi criado no município de Guarujá pela Lei Complementar Municipal nº 290/2021. Ele representa uma mudança no cenário previdenciário municipal para os servidores que ingressarem no serviço público de Guarujá e possuam vencimentos superiores ao teto do INSS, em 2025 equivalente a R\$ 8.157,41 (todo ano é atualizado).

Esses servidores contribuirão para a GuarujáPrev, desde a sua posse, mediante adesão ao Plano de Benefícios, até o limite do teto do INSS e, quando se aposentarem terão seus benefícios também limitados a ele. Caso queiram, esses segurados podem aderir ao Regime de Previdência Complementar – RPC.



Nesse regime, os segurados participantes contribuirão sobre a parcela que for superior ao teto do INSS e, ao se aposentarem, receberão benefícios cujos valores serão relativos ao saldo em suas contas individuais.

A lei autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar na modalidade contribuição definida. Nesse tipo de plano, o segurado escolhe o tamanho da sua contribuição, que incidirá sobre a parcela excedente ao teto do INSS. O valor do benefício do participante é definido quando ele se aposenta, tendo base no montante de recursos livres que ele contribuiu e o saldo em sua conta individual.

A duração do benefício também dependerá da escolha dos segurados, no momento da sua aposentadoria e dos valores acumulados ao longo de seus anos de contribuição.

Importante destacar que o regime de previdência complementar não é gerido pela GuarujáPrev e sim por uma entidade fechada de previdência complementar – EFPC.

QUAIS SÃO OS TIPOS DE PARTICIPANTES DO PLANO DE BENEFÍCIOS DO RPC?

Participante é aquele que aderiu ao plano de benefícios do RPC, podendo ser enquadrado nas seguintes condições, de acordo com a legislação vigente, os dispositivos da Lei Complementar nº 290/2021 e do Regulamento do Plano.

Os participantes podem ser Ativos, Autopatrocinados ou Ativos Facultativos.

Participante Ativo: aquele que, na qualidade de servidor no Patrocinador (Município de Guarujá: Prefeitura, Câmara ou Autarquia), venha a aderir ao Plano e a ele permaneça vinculado.

Participante Autopatrocinado: aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Autopatrocínio.

O Autopatrocínio é facultativo ao Participante que mantiver o valor de suas contribuições e as correspondentes devidas pelo Patrocinador em caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios previstos no Regulamento nos níveis correspondentes àquela remuneração, mediante opção pelo Autopatrocínio assumindo a condição de Participante Autopatrocinado.

Participante Ativo Facultativo: o servidor vinculado ao Patrocinador, inscrito no Plano, que tenha sido admitido em cargo público no Município de Guarujá após o início de vigência do regime de previdência complementar e cuja remuneração seja igual ou inferior ao Teto do RGPS.

Para os servidores ocupantes de cargos públicos municipais em Guarujá que ingressaram no serviço público do Município antes da LC nº 290/2021 não há mudanças. A regra é que somente novos servidores ficarão sujeitos a esse novo regime. Mas, a lei previu que servidores antigos poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser regulada por lei específica.

Todos os entes públicos brasileiros são obrigados, por determinação da Emenda Constitucional nº 103/2019, a instituir seus regimes de previdência complementar, cujo prazo constitucional dado pela lei foi o de dois anos após a aprovação da última reforma da previdência nacional do governo federal.



Ficaria assim, para servidores vinculados ao RPC (exemplo hipotético):

BASE DE CONTRIBUIÇÃO (R\$) (COM PARCELAS)		PARTE PATRONAL		PARTE INDIVIDUAL	
		15,25% VALOR ATÉ O LIMITE DO RGPS (R\$)	8,5% VALOR ACIMA DO LIMITE DO RGPS (R\$)	14% VALOR ATÉ O LIMITE DO RGPS (R\$)	8,5% VALOR ACIMA DO LIMITE DO RGPS (R\$)
TOTAL	12.000,00				
TETO RGPS	8.157,41	1.244,00 Para a GuarujáPrev	326,62 Para o RPC	1.142,03 Para a GuarujáPrev	326,62 Para o RPC
ACIMA TETO RGPS	3.842,59				
TOTAL		1.541,31		1.444,37	

No mesmo exemplo acima, se o segurado estivesse vinculado somente ao RPPS, sem vinculação ao RPC, o resultado seria:

BASE DE CONTRIBUIÇÃO (R\$)	PARTE PATRONAL (R\$)	PARTE INDIVIDUAL (R\$)
12.000,00	1.830	1.680

No entanto, importante esclarecer que:

a) O valor do benefício previdenciário (benefício definido) do segurado vinculado somente ao RPPS poderia ser da totalidade da média, que no caso acima poderia ter o valor de R\$ 12.000,00 e seria vitalício.

b) O valor do benefício previdenciário (contribuição definida) do segurado vinculado ao RPC e ao RPPS (benefício definido) poderia ser da totalidade da média, limitado ao teto do RGPS, mais os valores vertidos para o RPC, até que os recursos investidos antes da aposentadoria acabassem.

c) Os segurados vinculados ao RPC poderão, na forma do regulamento do plano de benefícios da EFPC (entidade fechada de previdência complementar), fazer aportes de contribuições voluntárias, facultativas ou adicionais, sem contrapartida do Patrocinador (empregador), isto é, o empregador (Patrocinador = Prefeitura, Câmara ou Autarquia) somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos segurados (Participantes) até o teto do RGPS.



6. PROGRAMA DE PREPARAÇÃO PARA APOSENTADORIA – PPA-PREV

Participe das palestras do Programa de Preparação para Aposentadoria – PPA-PREV ou agende um Plantão Tira- Dúvidas com os técnicos da GuarujáPrev.

Para agendar seu horário, utilize uma das seguintes opções:

- **Telefone fixo:** Entre em contato conosco através do número **(13) 3343-9050**.
- **Site:** Acesse o site <https://meuguarujaprev.guarujaprevidencia.sp.gov.br/> realize o agendamento online.
- **WhatsApp:** Envie uma mensagem para **(13) 3343-9050** e solicite seu agendamento.

- **Plantão Tira-Dúvidas:**

Agendamento de Atendimentos

<https://outlook.office365.com/owa/calendar/>

AgendamentodeAtendimentos@guarujaprevidencia.sp.gov.br/bookings/

- **Links de Apoio de Atendimento pelo Autosserviço:**

<https://guarujaprev.1doc.com.br/b.php?pg=wp/wp&itd=5>

<https://www.guarujaprevidencia.sp.gov.br/beneficios/>

<https://www.guarujaprevidencia.sp.gov.br/informacoes-ctc/>

- **Aplicativo Meu GuarujáPrev:**

<https://meuguarujaprev.guarujaprevidencia.sp.gov.br/>

e <https://bit.ly/appmeuguarujaprev> (android)

e <https://apps.apple.com/app/meuguarujaprev/id6466133661> (iphone)

SITE E REDES SOCIAIS

Site da GuarujáPrev: <https://www.guarujaprevidencia.sp.gov.br/>

Facebook: <https://www.facebook.com/guarujaprevidencia>

Instagram: <https://www.instagram.com/guarujaprev/>

Youtube: <https://www.youtube.com/@guarujaprev>



7. RECADASTRAMENTO

Anualmente deve ser realizado o cadastramento, em qualquer dia do mês do aniversário do segurado.

Os locais e formas de cadastramento serão:

- Preferencialmente, cadastramento por atendimento eletrônico utilizando recursos biométricos de Sistema de Informação de Gestão Previdenciária:

Acesse a página na Web <https://meuguarujaprev.guarujaprevidencia.sp.gov.br/> ou Aplicativo Meu GuarujáPrev na loja virtual:

para Android: <https://play.google.com/store/apps/details?id=com.jgbaiao.provavida2>,
ou <https://bit.ly/appmeuguarujaprev>

para iPhone: <https://apps.apple.com/app/meuguarujaprev/id6466133661>

Prova de Vida para Aposentados da GuarujáPrev disponível também no portal gov.br

O método permite que os aposentados realizem a Prova de Vida de forma remota, diretamente pelo aplicativo Gov.br, disponível para Android e IOS (Apple). É preciso ter uma conta gov.br para isso, que pode ser feita rapidamente no próprio app.

Confira o passo a passo para baixar o app gov.br:

- Acesse o site do governo digital, em

<https://www.gov.br/governodigital/pt-br/identidade/assinatura-eletronica/baixar-app-govbr>

Depois, clique em uma das lojas abaixo:

- App store: <https://apps.apple.com/us/app/gov-br/id1506827551>

- Google play: https://play.google.com/store/apps/details?id=br.gov.meugovbr&hl=pt_BR

- Cadastramento presencial na sede da Guarujá Previdência, situada na **Av. Adhemar de Barros, nº 230 – bairro Santo Antônio – Guarujá, Estado de São Paulo**, no horário das **09h às 17h**.

- Excepcionalmente, o cadastramento presencial anual será realizado por procurador com poderes especiais para cadastramento na sede GuarujáPrev, munido de declaração de vida lavrada em cartório pelo segurado em até 30 dias anteriores ao cadastramento.

No caso de incapacidade de comparecimento para cadastramento presencial ou por atendimento eletrônico por motivo de saúde e mediante solicitação do segurado ou representante, será agendada visita domiciliar à residência do segurado ou à unidade de saúde onde encontrar-se internado, a fim de se realizar o cadastramento.

Se o segurado residir em outro país, estado ou cidade cuja distância ou outra situação o impeça de comparecer ou de fazer a prova de vida biométrica, em caráter excepcional, poderá realizar a prova de vida em um cartório do município, ou, em embaixada ou consulado brasileiro no estrangeiro em que residir e encaminhar pelo correio à GuarujáPrev correspondência constando a Declaração de Vida, Comprovantes de Residência e de Estado Civil.



8. BENEFÍCIOS

Desde a reforma da previdência efetivada com a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019, os únicos benefícios previdenciários possíveis nos regimes próprios são as aposentadorias e pensões por morte:

I - Quanto ao dependente:

a) Pensão por morte.

II - Quanto ao segurado:

- a) Aposentadoria por invalidez permanente ou por incapacidade permanente para o trabalho;
- b) Aposentadoria compulsória;
- c) Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d) Aposentadoria voluntária por idade;
- e) Aposentadoria especial
 - e.1) do professor
 - e.2) do deficiente ou
 - e.3) por exposição a agentes nocivos à saúde

9. ABONO DE PERMANÊNCIA

Esse benefício, embora seja tipicamente estatutário, pois é pago pelo ente patronal, na qualidade de empregador do segurado, depende de verificação de preenchimento dos requisitos do benefício previdenciário de aposentadoria voluntária e está previsto no art. 40, §19 da Constituição Federal, no art. 179 da Lei Complementar Municipal nº 179/2015 e no art. 9º da Lei Complementar Municipal nº 335/2024.

O servidor titular de cargo efetivo que completar as exigências para qualquer das aposentadorias voluntárias (estabelecidas nos artigos 150, 151, 152, 157, 200, 200-A e 200-B da Lei Complementar nº 179/2015 ou nos artigos 1º, 4º e 5º da Lei Complementar Municipal nº 335/2024) e queira permanecer em atividade, faz jus ao Abono de Permanência, que é equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária. O pagamento desse abono é de responsabilidade do ente patronal.

O abono de permanência não é suspensão das contribuições do servidor, porque ele continua contribuindo para o regime próprio e recebe o valor equivalente à contribuição previdenciária (14% da base de contribuição) para permanecer em atividade, até que decida se aposentar, quando haverá atualização do cálculo da aposentadoria pretendida, incluindo as contribuições vertidas durante o recebimento do abono de permanência.

Para não deixar dúvidas: durante o período em que o segurado estiver recebendo o Abono de Permanência, o cálculo da sua aposentadoria não será interrompido ou congelado. Na verdade, esse período em que o servidor fica recebendo o abono tende a melhorar o valor da sua própria aposentadoria quando ele estiver pronto para deixar o serviço público municipal.



10. REGRAS DE PENSÃO POR MORTE

10.1 REGRA PERMANENTE - PENSÃO POR MORTE (LC Nº 335/2024):

A concessão de pensão por morte a dependente de segurado do RPPS falecido que tiver ingressado em cargo efetivo no Município de Guarujá a partir de 11 de dezembro de 2024 será equivalente a:

I - cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), aplicadas sobre a totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o valor de limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS - Regime Geral de Previdência Social.

II - cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento) aplicadas sobre a totalidade da aposentadoria a que teria direito se aposentasse por incapacidade permanente decorrente de acidente de trabalho na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do RGPS - Regime Geral de Previdência Social.

As cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Assim, quando houver 1 dependente, o valor da pensão por morte será 50% da cota familiar + 10% da cota do dependente = 60%. Se houver 5 dependentes, o valor será de 100%; se forem 4, será de 90%; se forem 3, valor de 80%, se forem 2, valor de 70%:

1 dependente = **60%**

2 dependentes = **70%**

3 dependentes = **80%**

4 dependentes = **90%**

5 dependentes = **100%**

6 dependentes = **100%**

7 dependentes = **100%**



Na hipótese de, após a concessão do benefício, deixar de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput, incisos I e II e no parágrafo 1º do artigo 6º da Lei Complementar nº 335/2024.

O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, observando-se, ainda, aspectos e disposições complementares da Lei Complementar nº 179, de 13 de fevereiro de 2015, do Município de Guarujá.

Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição poderá ser reconhecida previamente ou posteriormente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

10.2 REGRA DE TRANSIÇÃO - PENSÃO POR MORTE (LC Nº 179/2015):

A pensão por morte, prevista a partir do art. 168 da Lei Complementar Municipal nº 179/2015, consistirá numa renda mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento, correspondente à última remuneração no cargo efetivo, se ativo; ou ao provento de aposentadoria, se aposentado; limitado ao valor máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite. Os benefícios nunca terão valor menor ao do salário-mínimo vigente.

Exemplo:

O segurado ativo, cuja remuneração no cargo efetivo seja de R\$ 10.000 ao falecer, gerará uma pensão de:

R\$ 8.157,41 (teto do benefício do INSS em 2025) + **70%** do valor que excede a esse teto (10.000 – R\$ 8.157,41 = R\$ 1.842,59 x 70% = R\$ 1.289,813);

Logo, o benefício será de **R\$ 8.157,41 + R\$ 1.289,813 = R\$ 9.447,223.**

A pensão é devida a partir da data do óbito, se requerida até 30 dias após esse ou, a partir da data do requerimento, se requerida após 30 dias do óbito.

A duração do benefício será até a perda da qualidade de dependente ou de beneficiário, conforme regras do art. 134, combinadas com as regras do art. 110, ambos da Lei Complementar Municipal nº 179/2015, de:

a) Para cônjuge ou companheiro(a), se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

3 (três) anos, se o cônjuge possuir menos de 21 (vinte e um) anos de idade na data do óbito;

6 (seis) anos, se o cônjuge possuir entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade na data do óbito;

10 (dez) anos, se o cônjuge possuir entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade na data do óbito;

15 (quinze) anos, se o cônjuge possuir entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade na data do óbito;

20 (vinte) anos, se o cônjuge possuir entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade na data do óbito.

Vitaliciamente, se o cônjuge possuir 44 (quarenta e quatro) anos, ou mais, na data do óbito.



b) Para cônjuge ou companheiro(a), se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 1(dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado: **4 (quatro meses)**.

c) Para filho:

Até os **21 anos de idade**, ou até a **cessação da invalidez**, conforme o caso.

d) Irmãos inválidos ou com deficiência:

Até a cessação da invalidez ou da deficiência.

e) Para os beneficiários em geral:

Pela **cessação da dependência econômica** daqueles que comprovaram essa condição;

Pelo **óbito**;

Pela **renúncia expressa**.

11. LIVRO I - REGRAS PERMANENTES - LEI COMPLEMENTAR Nº 335/2024

11.1 REGRAS PERMANENTES DE CÁLCULO E REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS DO RPPS (LC Nº 335/2024):

No cálculo e reajustamento dos benefícios do RPPS concedidos aos servidores que ingressarem em cargo efetivo no Município a partir de 11 de dezembro de 2024, aplica-se, nos termos dos §§ 3º, 8º e 17 do Art. 40 da Constituição Federal, o seguinte:

Será utilizada a média aritmética simples das bases de cálculo de contribuição vertidas a RPPS de qualquer ente federativo e ao RGPS, ou da base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os Arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, no cálculo dos proventos.

2º A média aritmética será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do Regime de Previdência Complementar do Município de Guarujá, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do Art. 40 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 290 de 2021 do Município de Guarujá.

O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, alcançando 70% aos 25 (vinte e cinco) anos:



ANOS	PONTUAÇÃO PARA A MÉDIA DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES POR MORTE	PROPORCIONALIDADE DA MÉDIA
20	20	60%
ANOS	Método de Cálculo da Proporcionalidade da Média das Aposentadorias (pontos)	+ 2% para cada ano que exceder a 20 anos de contribuição
21	+ 2	62%
22	+ 2	64%
23	+ 2	66%
24	+ 2	68%
25	+ 2	70%
26	+ 2	72%
27	+ 2	74%
28	+ 2	76%
29	+ 2	78%
30	+ 2	80%
31	+ 2	82%
32	+ 2	84%
33	+ 2	86%
34	+ 2	88%
35	+ 2	90%
36	+ 2	92%
37	+ 2	94%
38	+ 2	96%
39	+ 2	98%
40	+ 2	100%
41	+ 2	102%
42	+ 2	104%
43	+ 2	106%
44	+ 2	108%
45	+ 2	110%

(... a proporcionalidade continua por quantos anos forem apurados, sem limites. Mas, o valor sempre será limitado ao Teto do RGPS.)

O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.



O valor do benefício da aposentadoria compulsória corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado da média, 60% até 20 anos de contribuição mais 2% para cada ano que exceder os 20 anos de contribuição, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de concessão para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal (regimes dos militares das Forças Armadas ou Polícias e Corpos de Bombeiros Militares).

Os benefícios previdenciários de aposentadoria e de pensão por morte serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nas mesmas datas e índices utilizados para fins de reajustes dos benefícios do RGPS – Regime Geral de Previdência Social, aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a do primeiro reajustamento.

Os períodos de tempos utilizados no cálculo das médias aritméticas serão considerados em número de dias.

11.2 . 1ª REGRA PERMANENTE (LC Nº 335/2024): APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do servidor, regido pelo RPPS, que ingressou em cargo efetivo no Município de Guarujá a **partir de 11 de dezembro de 2024**, está prevista no artigo 1º da Lei Complementar Municipal nº 335/2024.

O segurado fará jus a essa modalidade de aposentadoria, desde que preencha, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- I** - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;
- II** - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;
- III** - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV** - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria



REQUISITOS:



HOMEM

- 65 anos de idade
- 25 anos de contribuição
- 10 anos de efetivo exercício no serviço público
- 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria



MULHER

- 62 anos de idade
- 25 anos de contribuição
- 10 anos de efetivo exercício no serviço público
- 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria

Os requisitos de idade serão reduzidos em cinco anos para professores que comprovem tempo exclusivo de efetivo exercício das funções de magistério.

O tempo de contribuição mínimo de 25 anos garante a proporcionalidade de 70% da média. Para ter direito a 100% da média, o segurado deverá comprovar 40 anos de contribuição.

A proporcionalidade de **70% da média** corresponde a:

20 anos de contribuição = **60% da média**

+ **2%** para **cada ano** que excede 20 anos de contribuição ($5 \times 2\%$) = **10% da média**,
soma-se 60% + 10% = **70% da média**.

Totalidade de 100% da média:

20 anos de contribuição = **60% da média**

+ **2%** para **cada ano** que excede 20 anos de contribuição ($20 \times 2\%$) = **40% da média**,
soma-se 60% + 40% = **100% da média**.

Se o segurado tiver mais de **40 anos de contribuição**, a média continuará crescendo em **2%** para **cada ano** que exceder a 20 anos de contribuição.

Exemplo: 42 anos de contribuição = **104% da média**.

Limitação do valor do benefício:

No mínimo, menor valor do benefício do RGPS (salário-mínimo) e no máximo, o teto do RGPS – Regime Geral de Previdência Social.



11.3 - 2ª REGRA PERMANENTE (LC Nº 335/2024): APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO

A aposentadoria por incapacidade permanente para do servidor, regido pelo RPPS, que ingressou em cargo efetivo no Município de Guarujá a partir de 11 de dezembro de 2024, está prevista no artigo 2º da Lei Complementar Municipal nº 335/2024, se insuscetível de readaptação, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

A concessão desse benefício é feita após a verificação da incapacidade mediante a expedição de Laudo Pericial a cargo de Junta Médica ou órgão credenciado da GuarujáPrev, após encaminhamento da Medicina do Trabalho da Prefeitura de Guarujá, podendo o segurado, a suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

Os proventos das aposentadorias por incapacidade permanente serão calculados pela:

- **Proporcionalidade da média do tempo de contribuição: se decorrentes de doenças de qualquer natureza:**

O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição; ou

- **Totalidade da média do tempo de contribuição:**

O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

11.4 - 3ª REGRA PERMANENTE (LC Nº 335/2024): APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

A aposentadoria compulsória do servidor, regido pelo RPPS, que ingressou em cargo efetivo no Município de Guarujá a partir de 11 de dezembro de 2024, está prevista no artigo 3º da Lei Complementar Municipal nº 335/2024, para concessão obrigatória quando ele completar 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, que corresponderá ao resultado da:

FATOR DE PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA:

I - divisão do tempo de contribuição do segurado por 20 (vinte) anos, ambos computados em dias, limitado a um inteiro; e

II - multiplicação do fator de proporcionalidade da aposentadoria compulsória pelo valor apurado; e, pelo método de cálculo da proporcionalidade da média das aposentadorias, quando exceder a 20 anos de contribuição.

Para facilitar a compreensão, segue tabela demonstrativa do fator de proporcionalidade da aposentadoria compulsória, organizada em anos:



ANOS	FATOR DE PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA ATÉ 20 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO	PROPORÇÃO DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
1	5	3%
2	10	6%
3	15	9%
4	20	12%
5	25	15%
6	30	18%
7	35	21%
8	40	24%
9	45	27%
10	50	30%
11	55	33%
12	60	36%
13	65	39%
14	70	42%
15	75	45%
16	80	48%
17	85	51%
18	90	54%
19	95	57%
20	100	60%
ANOS	MÉTODO DE CÁLCULO DA PROPORCIONALIDADE DA MÉDIA DAS APOSENTADORIAS (PONTOS)	+ 2% PARA CADA ANO QUE EXCEDER A 20 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO
21	+ 2	62%
22	+ 2	64%
23	+ 2	66%
24	+ 2	68%
25	+ 2	70%
26	+ 2	72%
27	+ 2	74%
28	+ 2	76%
29	+ 2	78%
30	+ 2	80%
31	+ 2	82%
32	+ 2	84%
33	+ 2	86%
34	+ 2	88%
35	+ 2	90%
36	+ 2	92%
37	+ 2	94%
38	+ 2	96%
39	+ 2	98%
40	+ 2	100%



Exemplo: Servidor atingiu 75 anos de idade e possuía 10 anos de contribuição. O valor da média das contribuições deu R\$ 6.000. Assim, o valor de sua aposentadoria compulsória será de R\$ 1.800,00, correspondente a **30% da média**.

Se ele tivesse 20 anos de contribuição, o valor dos proventos seria de R\$ 3.600. Se tivesse 40 anos de contribuição, o valor seria R\$ 6.000, equivalente a **100% da média**.

Limitação do valor do benefício:

No mínimo, menor valor do benefício do RGPS (salário-mínimo) e no máximo, o teto do RGPS – Regime Geral de Previdência Social.

Será oferecido atendimento especial ao segurado elegível para a aposentadoria compulsória, com antecedência mínima de 01 (um) ano, pelo Programa de Preparação de Aposentadoria - PPA PREV, inclusive para receber auxílio para averbação de tempo de contribuição por CTC - Certidão de Tempo de Contribuição.

11.5 - 1ª REGRA PERMANENTE ESPECIAL (LC Nº 335/2024): APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DO CARGO DE PROFESSOR

Conforme previsão do parágrafo único do artigo 1º da Lei Complementar Municipal nº 335/2024, o servidor ocupante do cargo de professor, regido pelo RPPS, que ingressou em cargo efetivo no Município de Guarujá a partir de 11 de dezembro de 2024, que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em 5 anos.

Serão consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

O segurado fará jus a essa modalidade de aposentadoria, desde que preencha, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- I** - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou aos 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher;
- II** - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, exclusivamente, em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, ensino fundamental e médio.
- III** - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público; e
- IV** - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria



REQUISITOS:



HOMEM

- 60 anos de idade
- 25 anos de contribuição em magistério
- 10 anos de efetivo exercício no serviço público
- 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria



MULHER

- 57 anos de idade
- 25 anos de contribuição em magistério
- 10 anos de efetivo exercício no serviço público
- 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria

O tempo de contribuição mínimo de 25 anos garante a proporcionalidade de 70% da média. Para ter direito a 100% da média, o segurado deverá comprovar 40 anos de contribuição.

A proporcionalidade de **70% da média** corresponde a:

20 anos de contribuição = **60% da média**

+ **2%** para **cada ano** que excede 20 anos de contribuição ($5 \times 2\%$) = **10% da média**,
soma-se 60% + 10% = **70% da média**.

Totalidade de 100% da média:

20 anos de contribuição = **60% da média**

+ **2%** para **cada ano** que excede 20 anos de contribuição ($20 \times 2\%$) = **40% da média**,
soma-se 60% + 40% = **100% da média**.

Se o segurado tiver mais de **40 anos de contribuição**, a média continuará crescendo em **2%** para **cada ano** que exceder a 20 anos de contribuição.

Exemplo: 42 anos de contribuição = **104% da média**.

Limitação do valor do benefício:

No mínimo, menor valor do benefício do RGPS (salário-mínimo) e no máximo, o teto do RGPS – Regime Geral de Previdência Social.



11.6 2ª REGRA PERMANENTE ESPECIAL (LC Nº 335/2024): APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE

A aposentadoria voluntária por exposição a agentes nocivos à saúde, concedida ao servidor, regido pelo RPPS, que ingressou em cargo efetivo no Município de Guarujá **após a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019**, está prevista no artigo 4º da Lei Complementar Municipal nº 335/2024, cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde, ou com associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 60 (sessenta) anos de idade;
- II - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição previdenciária comprovad dos períodos;
- III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público; e
- IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria

É vedada a conversão de tempo especial em comum, caso exercido a partir de 13 de novembro de 2019.

REQUISITOS:



HOMEM

- 60 anos de idade
- 25 anos de contribuição em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física
- 10 anos de efetivo exercício no serviço público



MULHER

- 60 anos de idade
- 25 anos de contribuição em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física
- 10 anos de efetivo exercício no serviço público

O tempo de contribuição mínimo de 25 anos garante a proporcionalidade de 70% da média. Para ter direito a 100% da média, o segurado deverá comprovar 40 anos de contribuição.



O tempo de contribuição mínimo de 25 anos garante a proporcionalidade de 70% da média. Para ter direito a 100% da média, o segurado deverá comprovar 40 anos de contribuição.

A proporcionalidade de **70% da média** corresponde a:

20 anos de contribuição = **60% da média**

+ **2%** para **cada ano** que excede 20 anos de contribuição ($5 \times 2\%$) = **10% da média**,
soma-se $60\% + 10\% =$ **70% da média**.

Totalidade de 100% da média:

20 anos de contribuição = **60% da média**

+ **2%** para **cada ano** que excede 20 anos de contribuição ($20 \times 2\%$) = **40% da média**,
soma-se $60\% + 40\% =$ **100% da média**.

Se o segurado tiver mais de **40 anos de contribuição**, a média continuará crescendo em **2%** para **cada ano** que exceder a 20 anos de contribuição.

Exemplo: 42 anos de contribuição = **104% da média**.

Limitação do valor do benefício:

No mínimo, menor valor do benefício do RGPS (salário-mínimo) e no máximo, o teto do RGPS – Regime Geral de Previdência Social.

Observação sobre a análise do direito no tempo das normas: a aposentadoria especial por exposição a agentes nocivos à saúde contempla três grupos distintos de servidores, separados pela data de ingresso no serviço público municipal:

- **Ingresso antes da EC 103/2019 e cumprimento dos requisitos antes da EC 103/2019:**

Aplicação da Súmula Vinculante nº 33 do STF, em atendimento da previsão do art. 200, caput, inc. III e parágrafo único da Lei Complementar nº 179/2015.

- **Ingresso antes da EC 103/2019 e cumprimento dos requisitos após a EC 103/2019:**

Aplicação do artigo 200-B da LC nº 179/2015.

- **Ingresso após a EC 103/2019:** Aplicação do artigo 4º da LC nº 335/2024.

11.7 - 3ª REGRA PERMANENTE ESPECIAL (LC Nº 335/2024): APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SERVIDOR COM DEFICIÊNCIA (PCD) (PODE SER POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OU POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO)

A aposentadoria voluntária do servidor com deficiência (PcD), concedida ao segurado do RPPS que ingressou em cargo efetivo no Município de Guarujá a partir de 11 de dezembro de 2024, está prevista no artigo 5º da Lei Complementar Municipal nº 335/2024, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observadas as seguintes condições:



Para o reconhecimento do direito à aposentadoria voluntária do servidor com deficiência (PcD), considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

O deferimento da aposentadoria voluntária do servidor com deficiência (PcD) fica condicionada à realização de prévia avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos do regulamento.

A Direção da Guarujá Previdência adotou as instruções do Anexo V da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, publicada no D.O.U. de 06 de junho de 2022 e suas alterações, para concessão das aposentadorias voluntárias do servidor com deficiência (PcD) previstas no art. 200-A da Lei Complementar Municipal nº 179, de 13 de fevereiro de 2015, e no art. 5º da Lei Complementar nº 335, de 11 de dezembro de 2024, haja vista que o Município de Guarujá adotou as mesmas regras da União para esta modalidade de aposentadoria especial voluntária do segurado com deficiência (PcD).

Assim, serão observados pelo RPPS – Regime Próprio de Previdência Social de Guarujá os parâmetros e diretrizes gerais estabelecidos nas instruções do Anexo V da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, como Regulamento para fins de análise do direito do segurado com deficiência à concessão da aposentadoria especial ou de abono de permanência, na forma do art. 200-A da Lei Complementar Municipal nº 179, de 13 de fevereiro de 2015, redação dada pela Lei Complementar nº 311/2022, e do art. 5º da Lei Complementar nº 335, de 11 de dezembro de 2024, com fundamento no art. 22 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019:

- I - Verificação dos requisitos e critérios diferenciados.
- II - Apuração do número de anos de exercício de atividade laboral sem deficiência e com deficiência
- III - Avaliação e comprovação da deficiência.

A avaliação da deficiência pela Autarquia Guarujá Previdência será médica e funcional, realizada pelo Médico Perito Credenciado e pelo Analista Previdenciário de Serviço Social da GuarujáPrev, por meio de perícia que fixará a data provável do início da deficiência e o seu grau, no correspondente período de filiação ao RPPS, e de exercício das suas atribuições na condição de segurado com deficiência, podendo ser adotado o modelo de instrumento aprovado por meio da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº 1, de 27 de janeiro de 2014.

A avaliação do segurado com deficiência no período de sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS ou de sua filiação em outro RPPS compete à perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ou do outro RPPS a que esteve filiado e será reconhecida no RPPS de Guarujá quando constar na CTC – Certidão de Tempo de Contribuição que o segurado averbar na Guarujá Previdência.

Se o servidor, após a filiação ao Regime Próprio de Previdência Social, tornar-se pessoa com deficiência ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros para concessão serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que exerceu atividade laboral sem e com deficiência, observado o grau correspondente, nos termos do regulamento.



Para os fins desta modalidade de aposentadoria e para efeito de contagem recíproca, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensam financeiramente, é vedada:

- I - Verificação dos requisitos e critérios diferenciados.
- II - Apuração do número de anos de exercício de atividade laboral sem deficiência e com deficiência
- III - Avaliação e comprovação da deficiência.

A avaliação da deficiência pela Autarquia Guarujá Previdência será médica e funcional, realizada pelo Médico Perito Credenciado e pelo Analista Previdenciário de Serviço Social da GuarujáPrev, por meio de perícia que fixará a data provável do início da deficiência e o seu grau, no correspondente período de filiação ao RPPS, e de exercício das suas atribuições na condição de segurado com deficiência, podendo ser adotado o modelo de instrumento aprovado por meio da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº 1, de 27 de janeiro de 2014.

A avaliação do segurado com deficiência no período de sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS ou de sua filiação em outro RPPS compete à perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ou do outro RPPS a que esteve filiado e será reconhecida no RPPS de Guarujá quando constar na CTC – Certidão de Tempo de Contribuição que o segurado averbar na Guarujá Previdência.

Se o servidor, após a filiação ao Regime Próprio de Previdência Social, tornar-se pessoa com deficiência ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros para concessão serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que exerceu atividade laboral sem e com deficiência, observado o grau correspondente, nos termos do regulamento.

Para os fins desta modalidade de aposentadoria e para efeito de contagem recíproca, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensam financeiramente, é vedada:

- I - a conversão do tempo cumprido pelo segurado com deficiência em tempo de contribuição comum;
- II - a contagem de qualquer tempo de serviço ou de contribuição fictício.

11.7.1 - REGRA PERMANENTE - APOSENTADORIA ESPECIAL VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR COM DEFICIÊNCIA (LC Nº 335/2024):

- I - 20 (vinte) anos de contribuição, se mulher, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência grave;
- II - 24 (vinte e quatro) anos de contribuição, se mulher, e 29 (vinte e nove) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência moderada;
- III - 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência leve.



REQUISITOS:



HOMEM

- 25 anos de contribuição em atividades exercidas sob condições especiais de deficiência grave
- 29 anos de contribuição em atividades exercidas sob condições especiais de deficiência moderada
- 33 anos de contribuição em atividades exercidas sob condições especiais de deficiência leve
- 10 anos de efetivo exercício no serviço público
- 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria



MULHER

- 20 anos de contribuição em atividades exercidas sob condições especiais de deficiência grave
- 24 anos de contribuição em atividades exercidas sob condições especiais de deficiência moderada
- 28 anos de contribuição em atividades exercidas sob condições especiais de deficiência leve
- 10 anos de efetivo exercício no serviço público
- 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria

Os proventos de aposentadoria do segurado com deficiência (PcD) corresponderão ao valor resultante da aplicação para a Aposentadoria Especial Voluntária por Tempo de Contribuição do Servidor com Deficiência será fixada pela totalidade da média, 100% (cem por cento).

Haverá limite do valor máximo da aposentadoria ao salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

11.7.2 - REGRA PERMANENTE - APOSENTADORIA ESPECIAL VOLUNTÁRIA POR IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR COM DEFICIÊNCIA (LC Nº 335/2024):

- I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, independentemente do grau de deficiência;
- II - cumprimento do tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos, comprovada a existência de deficiência durante igual período.



REQUISITOS:



HOMEM

- 60 anos de idade, independente do grau de deficiência
- 15 anos de efetivo exercício no serviço público (contribuição), comprovada a existência de deficiência durante igual período
- 10 anos de efetivo exercício no serviço público
- 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria



MULHER

- 55 anos de idade, independente do grau de deficiência
- 15 anos de efetivo exercício no serviço público (contribuição), comprovada a existência de deficiência durante igual período
- 10 anos de efetivo exercício no serviço público
- 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria

Os proventos de aposentadoria do segurado com deficiência (PcD) para a Aposentadoria Especial Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição do Servidor com Deficiência será fixada pela seguinte proporcionalidade da média:

- a)** 70% (setenta por cento) para os primeiros 15 anos de contribuição especial;
- b)** mais 1% (um por cento) por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento) do restante do período especial.

Desta forma, a Aposentadoria Especial Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição do Servidor com Deficiência alcançaria 100% (cem por cento), ou totalidade da média, ao completar 45 (quarenta e cinco) anos de contribuição, correspondendo a 70% dos primeiros 15 anos de contribuição especial + 30% para os outros 30 anos de contribuição especial (1% por ano). Outrossim, na aposentadoria especial do servidor com deficiência por tempo de contribuição, embora haja tempos diferentes para os 3 graus (leve, moderado e grave) e para os sexos masculino e feminino (de 20 até 33 anos), com exigência, na hipótese mais exigente, de 33 anos de contribuição, no caso de homem PcD, com deficiência leve, para ter 100% da média, o que ocorreria seria o servidor com deficiência alcançar o critério da aposentadoria por tempo de contribuição antes de alcançar o critério por idade e tempo, prevalecendo o cálculo mais vantajoso, isto é, 100% da média.

Haverá limite do valor da aposentadoria ao máximo ao salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.



12. LIVRO II - REGRAS DE TRANSIÇÃO DE APOSENTADORIAS - LEI COMPLEMENTAR Nº 179/2015

12.1 - REGRAS DE TRANSIÇÃO DE CÁLCULO E REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS DO RPPS (LC Nº 179/2015)

CÁLCULO DA MÉDIA – TOTALIDADE E PROPORCIONALIDADE

A forma de cálculo da média é aplicável a todas as modalidades de aposentadorias, mesmo em casos que eventualmente possam ter o reconhecimento de regras de transição das Emendas Constitucionais nº 20/98, nº 41/03 e nº 47/05, por exemplo, porque o segurado que tenha ingressado no serviço público em cargo público até a data das Emendas, poderá optar pela forma de cálculo que lhe seja mais vantajosa, por isso é necessário conhecer sobre a forma de cálculo da média, pela totalidade ou pela proporcionalidade.

(Im)possibilidade de aplicação de Regras de Transição das Emendas Constitucionais nº 20/1998, nº 41/2003 e nº 47/2005

Apontamentos realizados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e Respostas à Consultas feitas pela Secretaria de Regimes Próprios do Ministério do Trabalho e Previdência, com fulcro em entendimento insculpido na Nota Técnica MPS nº 03/2013, impossibilitam a aplicação das Regras de Transição das Emendas Constitucionais nº 20/1998, nº 41/2003 e nº 47/2005, contidas nos arts. 157 a 161 da Lei Complementar Municipal nº 179/2012, para servidores públicos que tenham ingressado em emprego público até a data das promulgações das Emendas, sendo exigido que haja comprovação de ingresso em cargo público, em que pese possa haver a concessão de aposentadorias com cálculos pela integralidade e paridade para servidores que comprovem ingresso em cargo público, sem solução de continuidade, isto é, sem lacunas ou interrupção na continuidade da condição de servidor público que ingressou em cargo.

Totalidade da média

Conforme o artigo 180 da Lei Complementar Municipal nº 179/2015, no cálculo dos proventos de aposentadoria, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento (80%), das maiores bases de contribuição, excluídas as vinte por cento (20%) menores de todo o período contributivo desde julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS, conforme portaria editada mensalmente pelo Ministério do Trabalho e Previdência.



Proporcionalidade da média

Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, por idade e por tempo de contribuição (art. 150, caput, LC nº 179/2015), que lhe garantiria totalidade da média.

A fração, cujos períodos de tempo utilizados no cálculo serão considerados em número de dias, será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme o artigo 180 da Lei Complementar Municipal nº 179/2015, pela média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento (80%) de todo o período contributivo desde julho de 1994, observando-se previamente a aplicação do limitador.

Não se aplica redução no tempo de idade e contribuição relativa à aposentadoria especial do professor (art. 152, caput, LC nº 179/2015).

Os benefícios nunca terão valor menor ao do salário-mínimo vigente.

Tabela de proporcionalidade da média – percentuais por ano:

Numerador: tempo de contribuição

Denominador: tempo de contribuição exigido: Homem 35 anos e Mulher 30 anos

ANOS DE CONTRIBUIÇÃO	HOMEM	MULHER	ANOS DE CONTRIBUIÇÃO	HOMEM	MULHER
0	0%	0%	19	54,34%	63,33%
1	2,86%	3,33%	20	57,20%	66,66%
2	5,72%	6,66%	21	60,06%	69,99%
3	8,58%	9,99%	22	62,92%	73,32%
4	11,44%	13,32%	23	65,78%	76,65%
5	14,3%	16,65%	24	68,64%	79,98%
6	17,16%	19,98%	25	71,50%	83,33%
7	20,02%	23,31%	26	74,36%	86,66%
8	22,88%	26,64%	27	77,22%	89,99%
9	25,74%	29,97%	28	80,08%	93,33%
10	28,6%	33,33%	29	82,94%	96,66%
11	31,46%	36,66%	30	85,80%	100%
12	34,32%	39,99%	31	88,66%	100%
13	37,18%	43,32%	32	91,52%	100%
14	40,04%	46,65%	33	94,38%	100%
15	42,90%	49,98%	34	97,24%	100%
16	45,76%	53,31%	35	100%	100%
17	48,62%	56,64%			
18	51,48%	59,97%			

Reajustamento Anual

E conforme o artigo 181 da Lei Complementar Municipal nº 179/2015, esses proventos serão reajustados, para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, nas mesmas datas e índices utilizados para fins de reajustes dos benefícios do RGPS, aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a do primeiro reajustamento.



12.2.- 1ª REGRA DE TRANSIÇÃO (LC Nº 179/2015): APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição está prevista no artigo 150 da Lei Complementar Municipal nº 179/2015.

O segurado fará jus a essa modalidade de aposentadoria, desde que preencha, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- I - Tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;
- II - Tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
- III - 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

REQUISITOS:



HOMEM

- 60 anos de idade
- 35 anos de contribuição
- 10 anos de efetivo exercício no serviço público
- 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria



MULHER

- 55 anos de idade
- 30 anos de contribuição
- 10 anos de efetivo exercício no serviço público
- 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria

*Os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos para professores que comprovem tempo exclusivo de efetivo exercício das funções de magistério.



12.3. 2ª REGRA DE TRANSIÇÃO (LC Nº 179/2015): APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

A aposentadoria voluntária por idade está prevista no artigo 151 da Lei Complementar Municipal nº 179/2015. O segurado fará jus a essa aposentadoria, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - Tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;
- II - Tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
- III - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

REQUISITOS:



- 65 anos de idade
- 10 anos de efetivo exercício no serviço público
- 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria



- 60 anos de idade
- 10 anos de efetivo exercício no serviço público
- 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria

*Não há diferença para o ocupante de cargo de professor

12.4. 3ª REGRA DE TRANSIÇÃO (LC Nº 179/2015): APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE

A aposentadoria por invalidez permanente está prevista nos artigos 136 a 147 da Lei Complementar Municipal nº 179/2015.

Ela será devida ao segurado que, estando ou não em fruição de Licença para Tratamento de Saúde, for considerado incapaz e insuscetível de readaptação, ensejando o pagamento de proventos a esse título enquanto permanecer nessa condição.

A concessão desse benefício é feita após a verificação da incapacidade mediante a expedição de Laudo Pericial a cargo de Junta Médica ou órgão credenciado da Guarujá Previdência, podendo o segurado, a suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.



Os proventos das aposentadorias por invalidez serão calculados pela:

- Proporcionalidade da média do tempo de contribuição: se decorrentes de doenças de qualquer natureza,

EXCETO:

- Totalidade da média do tempo de contribuição: se decorrentes de acidentes de trabalho ou moléstias profissionais (em ambos os casos, com CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho válida); ou se decorrentes de doenças graves, contagiosas ou incuráveis tipificadas em Lei.

12.5 - 4ª REGRA DE TRANSIÇÃO (LC Nº 179/2015): APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

A aposentadoria compulsória está prevista nos artigos 148 e 149 da Lei Complementar Municipal nº 179/2015.

O segurado será compulsoriamente aposentado aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

12.6 - 1ª REGRA DE TRANSIÇÃO ESPECIAL (LC Nº 179/2015): APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR

Conforme previsão do artigo 152 da Lei Complementar Municipal nº 179/2015, o servidor ocupante do cargo de professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em 5 anos.

Serão consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.



HOMEM

- 55 anos de idade
- 30 anos de contribuição
- 10 anos de efetivo exercício no serviço público
- 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria



MULHER

- 50 anos de idade
- 25 anos de contribuição
- 10 anos de efetivo exercício no serviço público
- 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria



12.7 - 2ª REGRA DE TRANSIÇÃO ESPECIAL (LC Nº 179/2015: APOSENTADORIA ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS)

O art. 200 da Lei Complementar Municipal nº 179/2015 prevê a possibilidade de adoção de critérios diferentes para aposentadorias aos servidores que trabalham expostos a agentes nocivos à sua saúde ou integridade física.

Para concessão de aposentadorias com critérios especiais, seja para segurados que trabalhem expostos a agentes nocivos, os tempos de contribuição vertidos ao INSS nessas condições devem ter seu reconhecimento feito nas respectivas CTCs – Certidões de Tempo de Contribuição – para que a contagem do período como especial seja feita na Guarujá Previdência, após verificação pericial.

Com relação ao tempo de contribuição vertido à Guarujá Previdência, a partir de 2013, a autarquia organizará perícia específica em cada caso para a avaliação do enquadramento do servidor em algum grau dessas aposentadorias especiais.

No caso da aposentadoria especial por exposição a agentes nocivos, observa-se a Súmula Vinculante Nº 33 do STF – Supremo Tribunal Federal, até a data da promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019, conforme previsão da Lei Complementar nº 335/2024, de **11 de dezembro de 2024**, aplica-se, no que couber, as disposições do regime geral de previdência, ou seja, da Lei Federal nº 8.213/91.

Sendo assim, aos servidores municipais de Guarujá que comprovarem ao menos 25 (vinte e cinco) anos de contribuição em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo em que se dará a aposentadoria até a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019, poderão se aposentar sem a aplicação de idade mínima. A forma de cálculo é equivalente àquela utilizada nas demais regras de aposentadoria, isto é, pela totalidade da média.

Observação sobre a análise do direito no tempo das normas: a aposentadoria especial por exposição a agentes nocivos à saúde contempla três grupos distintos de servidores, separados pela data de ingresso no serviço público municipal:

- **Ingresso antes da EC 103/2019 e cumprimento dos requisitos antes da EC 103/2019:**

Aplicação da Súmula Vinculante nº 33 do STF, em atendimento da previsão do art. 200, caput, inc. III e parágrafo único da Lei Complementar nº 179/2015.

- **Ingresso antes da EC 103/2019 e cumprimento dos requisitos após a EC 103/2019:**

Aplicação do artigo 200-B da LC nº 179/2015.

- **Ingresso após a EC 103/2019:** Aplicação do artigo 4º da LC nº 335/2024.



REQUISITOS:



HOMEM

- 25 anos de contribuição em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física
- 10 anos de efetivo exercício no serviço público
- 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria



MULHER

- 25 anos de contribuição em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física
- 10 anos de efetivo exercício no serviço público
- 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria

Se cumprir os requisitos após a EC nº 103/2019:

- O servidor público de Guarujá, segurado do RPPS, cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, **que tenha ingressado no serviço público antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019**, e que não tenha implementado os requisitos para a modalidade de aposentadoria especial por exposição a agentes nocivos à saúde até àquela data, poderá aposentar-se voluntariamente, em uma das seguintes hipóteses:

- Aos 60 (sessenta) anos de idade, se tiver, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição previdenciária comprovada dos períodos, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

- Se o **total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição** forem, respectivamente, de **86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição**, observando-se:

I - Tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

II - Tempo de serviço de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

- A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos da idade e do tempo de contribuição com efetiva exposição, na seguinte forma:

I - Cada ano de idade completo será equivalente a 1 (um) ponto.

II - Cada ano de tempo de contribuição completo será equivalente a 1 (um) ponto.

- Aplicam-se a esses servidores as regras de cálculo e de reajustamento previstas nos artigos 180 e 181 da Lei Complementar nº 179, de 13 de fevereiro de 2015.



12.8 - 3ª REGRA DE TRANSIÇÃO ESPECIAL (LC Nº 179/2015: APOSENTADORIA DO SERVIDOR COM DEFICIÊNCIA

O servidor com deficiência pode ser aposentado voluntariamente por tempo de contribuição ou por idade. Para a aposentadoria por tempo de contribuição especial do servidor deficiente, o tempo com a condição vai de 20 a 33 anos, com diferenciações para homens e mulheres, a depender do enquadramento da deficiência em grave, moderada ou leve, se cumprido tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício de serviço público e 5 anos no cargo efetivo, mediante avaliação biopsicossocial de equipe multidisciplinar e interdisciplinar.

Para a aposentadoria por idade especial do servidor com deficiência, fica estabelecida a idade de 55 anos para mulher e 60 anos para homem, independentemente do grau de deficiência, desde que haja o cumprimento do tempo mínimo de contribuição de 15 anos, comprovada a existência de deficiência durante igual período.

De acordo com a lei, para o reconhecimento do direito à aposentadoria especial do servidor com deficiência, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

O deferimento da aposentadoria voluntária do servidor com deficiência (PcD) fica condicionada à realização de prévia avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos do regulamento.

A Direção da Guarujá Previdência adotou as instruções do Anexo V da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, publicada no D.O.U. de 06 de junho de 2022 e suas alterações, para concessão das aposentadorias voluntárias do servidor com deficiência (PcD) previstas no art. 200-A da Lei Complementar Municipal nº 179, de 13 de fevereiro de 2015, e no art. 5º da Lei Complementar nº 335, de 11 de dezembro de 2024, haja vista que o Município de Guarujá adotou as mesmas regras da União para esta modalidade de aposentadoria especial voluntária do segurado com deficiência (PcD).

Assim, serão observados pelo RPPS – Regime Próprio de Previdência Social de Guarujá os parâmetros e diretrizes gerais estabelecidos nas instruções do Anexo V da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, como Regulamento para fins de análise do direito do segurado com deficiência à concessão da aposentadoria especial ou de abono de permanência, na forma do art. 200-A da Lei Complementar Municipal nº 179, de 13 de fevereiro de 2015, redação dada pela Lei Complementar nº 311/2022, e do art. 5º da Lei Complementar nº 335, de 11 de dezembro de 2024, com fundamento no art. 22 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019:

- I - Verificação dos requisitos e critérios diferenciados.
- II - Apuração do número de anos de exercício de atividade laboral sem deficiência e com deficiência.
- III - Avaliação e comprovação da deficiência.



A avaliação da deficiência pela Autarquia Guarujá Previdência será médica e funcional, realizada pelo Médico Perito Credenciado e pelo Analista Previdenciário de Serviço Social da GuarujáPrev, por meio de perícia que fixará a data provável do início da deficiência e o seu grau, no correspondente período de filiação ao RPPS, e de exercício das suas atribuições na condição de segurado com deficiência, podendo ser adotado o modelo de instrumento aprovado por meio da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº 1, de 27 de janeiro de 2014.

A avaliação do segurado com deficiência no período de sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS ou de sua filiação em outro RPPS compete à perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ou do outro RPPS a que esteve filiado e será reconhecida no RPPS de Guarujá quando constar na CTC – Certidão de Tempo de Contribuição que o segurado averbar na Guarujá Previdência.

Se o servidor, após a filiação ao Regime Próprio de Previdência Social, tornar-se pessoa com deficiência ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros para concessão serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que exerceu atividade laboral sem e com deficiência, observado o grau correspondente, nos termos do regulamento.

Para os fins desta modalidade de aposentadoria e para efeito de contagem recíproca, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensam financeiramente, é vedada:

- I - a conversão do tempo cumprido pelo segurado com deficiência em tempo de contribuição comum;
- II - a contagem de qualquer tempo de serviço ou de contribuição fictício.

O cálculo dos proventos da aposentadoria por tempo de contribuição, do servidor com deficiência, será feito pela totalidade da média; a aposentadoria por idade e tempo de contribuição do servidor com deficiência será calculada por valores proporcionais ao tempo de contribuição.

O servidor com deficiência será aposentado voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

12.8.1 APOSENTADORIA ESPECIAL VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR COM DEFICIÊNCIA

A Aposentadoria Especial Voluntária por Tempo de Contribuição do Servidor com Deficiência será fixada pela totalidade da média.

Para o reconhecimento do direito a esta modalidade de aposentadoria, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

O cálculo dos proventos de aposentadoria do servidor com deficiência será feito em conformidade com o art. 180 da Lei Complementar nº 179/2015.



REQUISITOS:



HOMEM

- 25 anos de contribuição em atividades exercidas sob condições especiais de deficiência grave
- 29 anos de contribuição em atividades exercidas sob condições especiais de deficiência moderada
- 33 anos de contribuição em atividades exercidas sob condições especiais de deficiência leve
- 10 anos de efetivo exercício no serviço público
- 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria



MULHER

- 20 anos de contribuição em atividades exercidas sob condições especiais de deficiência grave
- 24 anos de contribuição em atividades exercidas sob condições especiais de deficiência moderada
- 28 anos de contribuição em atividades exercidas sob condições especiais de deficiência leve
- 10 anos de efetivo exercício no serviço público
- 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria

12.8.2 APOSENTADORIA ESPECIAL VOLUNTÁRIA POR IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR COM DEFICIÊNCIA

Para o reconhecimento do direito a esta modalidade de aposentadoria, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

A Aposentadoria Especial Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição do Servidor com Deficiência será fixada pela proporcionalidade da média, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, utilizada fração, cujo numerador será o total desse tempo e o denominador o tempo necessário à aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição, não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição relativa à aposentadoria especial do professor.

O cálculo dos proventos de aposentadoria do servidor com deficiência será feito em conformidade com o art.180 da Lei Complementar nº179/2015.



REQUISITOS:



HOMEM

- 60 anos de idade, independente do grau de deficiência
- 15 anos de efetivo exercício no serviço público (contribuição), comprovada a existência de deficiência durante igual período
- 10 anos de efetivo exercício no serviço público
- 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria



MULHER

- 55 anos de idade, independente do grau de deficiência
- 15 anos de efetivo exercício no serviço público (contribuição), comprovada a existência de deficiência durante igual período
- 10 anos de efetivo exercício no serviço público
- 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria

13. OUTRAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA APOSENTADORIAS E PENSÕES POR MORTE:

A concessão de aposentadoria ao servidor municipal, regido pelo RPPS, e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham ingressado em cargo efetivo no Município de Guarujá antes da data de vigência desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte, especialmente daqueles previstos na Lei Complementar nº 179, de 13 de fevereiro de 2015, do Município de Guarujá.

- Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

- Assegurado o direito de opção pelas regras permanentes previstas na Lei Complementar nº 335/2024, o servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no Município de Guarujá antes de 11 de dezembro de 2024 poderá ser aposentado pelas regras previstas na Lei Complementar nº 179, de 13 de fevereiro de 2015, do Município de Guarujá, que passaram a ser regras de transição ao regime da Lei Complementar nº 335/2024.



- Foram referendadas integralmente pela Lei Complementar nº 335/2024:

I - a alteração no artigo 149 da Constituição Federal, promovida pelo artigo 1º da Emenda à Constituição nº 103, de 12 de novembro de 2019.

II - a revogação do § 21 do artigo 40 da Constituição Federal, pela alínea "a" do inciso I do artigo 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019;

III - as revogações dos artigos 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, implementadas pelos incisos III e IV do artigo 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

ENTRE EM CONTATO PELO WHATSAPP 

TEL.: (13) 3343-9050



**ACESSO AO APLICATIVO
MEU GUARUJÁPREV**





GUARUJÁPREV

PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARUJÁ

PARCERIA



GUARUJÁPREV

📍 Av. Adhemar de Barros, 230 - Santo Antônio • Guarujá/SP - CEP 11430-000

☎ (13) 3343-9050

📘 guarujaprevidencia

📷 guarujaprev

🌐 www.guarujaprevidencia.sp.gov.br

✉ atendimento@guarujaprevidencia.sp.gov.br